UNIVERSIDADE DO VALE DO TAQUARI – UNIVATES
CIÊNCIAS HUMANAS E SOCIAIS
CURSO DE RELAÇÕES INTERNACIONAIS

MIGRAÇÃO HAITIANA PARA O BRASIL SOB A PERSPECTIVA DA SEGURANÇA HUMANA

Laura Brembatti

Lajeado, setembro de 2023

Laura Brembatti

MIGRAÇÃO HAITIANA PARA O BRASIL SOB A PERSPECTIVA DA SEGURANÇA HUMANA

Monografia apresentada à disciplina de Trabalho de Conclusão de Curso II do curso de Relações Internacionais da Universidade do Vale do Taquari - Univates.

Orientador: Prof. Dr. Mateus Dalmáz
Banca: Prof. Matheus Fröhlich
Banca: Prof. Sergio Nunes Lopes

Lajeado, novembro de 2023

Laura Brembatti

MIGRAÇÃO HAITIANA PARA O BRASIL SOB A PERSPECTIVA DA SEGURANÇA HUMANA

A Banca examinadora abaixo aprova a Monografia apresentada no componente curricular Trabalho de Conclusão de Curso II, do Curso de Relações Internacionais, da Universidade do Vale do Taquari - Univates, como parte da exigência para a obtenção do título de Bacharel em Relações Internacionais.

Prof. Dr. Mateus Dalmáz – Orientador da Universidade do Vale Do Taquari – Univates.

Prof. Dr. Matheus Fröhlich – Doutorando em Estudos Estratégicos Internacionais (PPGEEI) na UFRGS.

Prof. Dr. Sergio Nunes Lopes – Universidade do Vale Do Taquari – Univates.

Lajeado/RS,dezembro de 2023

RESUMO

Esse trabalho objetivou analisar a imigração haitiana para o Brasil sob a perspectiva da segurança humana, dando enfoque ao debate sobre a proteção do imigrante no acesso a direitos básicos. Levou-se em consideração, nesse sentido, o aporte teórico em torno do conceito de Segurança Humana utilizado nas Relações Internacionais, desenvolvido no contexto dos anos 1990 como evolução dos Estudos de Segurança Internacional. A metodologia empregada nesta pesquisa foi de caráter qualitativo com uma abordagem exploratória. O procedimento de pesquisa adotado foi o levantamento bibliográfico, desenvolvido em três etapas: identificação da obra, caracterização e análise das contribuições. Os resultados indicam a construção de um estigma sobre o imigrante haitiano, provavelmente construída sob uma perspectiva étnico-racial que gera resistência à integração dessas pessoas à sociedade brasileira. Verifica-se também um forte apego à ideia de segurança nacional quanto se discutem políticas migratórias, dificultando o estabelecimento de um modelo de acesso a serviços básicos mais estruturado em nome da proteção da segurança pública. Pode-se concluir que existem muitas lacunas nas discussões em torno do processo migratório haitiano no Brasil e que, mesmo à luz da Segurança Humana, essas construções não são suficientes para darem suporte a esses migrantes.

Palavras-Chave: Migração haitiana; segurança humana; securitização; políticas migratórias.

ABSTRACT

This work aimed to analyze Haitian immigration to Brazil from the human security perspective, focusing on the debate on immigrants' protection in accessing basic human rights. In this sense, the theoretical contribution surrounding the concept of Human Security used in International Relations, developed in the context of the 1990s as an evolution of International Security Studies, was taken into consideration. The methodology used in this research was qualitative with an exploratory approach. The research procedure adopted was a bibliographic survey, developed in three stages: identification of the work, characterization, and analysis of contributions. The results indicate the construction of a stigma on Haitian immigrants, probably constructed from an ethnic-racial perspective that generates resistance to the integration of these people into Brazilian society. There is also a strong attachment to the idea of national security when discussing migration policies, making it difficult to establish a more structured model of access to basic services in the name of protecting public security. We concluded that there are many gaps in the discussions surrounding the Haitian migration process in Brazil and that, even in the light of Human Security, these constructions are not adequate to support these migrants.

Keywords: Haitian migration; human security; securitization; migration policies.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO 3

2 REFERENCIAL TEÓRICO E METODOLÓGICO..... 6

2.1 Segurança Humana..... 6

2.2 Processos Migratórios e Segurança Humana 10

2.3 Metodologia 11

2.4 Considerações Finais sobre o Capítulo.....13

3 PROCESSO MIGRATÓRIO HAITIANO PARA O BRASIL: INTEGRAÇÃO ENTRE CONCEITOS DE IMIGRAÇÃO E SEGURANÇA HUMANA.....14

3.1 Motivações da Imigração Haitiana para o Brasil 14

3.2 Política Migratória Brasileira para o Haiti 19

3.3 Segurança Humana aplicada à Legislação Migratória..... 25

3.4 Considerações Finais Sobre o Capítulo..... 28

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS 29

REFERÊNCIAS.....

31

1 INTRODUÇÃO

Migrações internacionais não são processos recentes, mas constituem parte considerável da história da humanidade e, sobretudo, estabelecem paradigmas importantíssimos a serem abordados, tais como transnacionalismo, direitos humanos, acesso ao mercado de trabalho, aculturação, e mobilidade do espaço de imigração (CAZAROTTO; MEJÍA, 2018). Como destacam as autoras, “as abordagens analíticas do fenômeno variam conforme o contexto histórico, geográfico e social” (CAZAROTTO; MEJÍA, 2018, p. 171), más problemas crescentes relacionados à conflitualidades profundas como pobreza, alterações climáticas, crise econômica e segurança, vêm intensificando movimentos migratória e exigindo um olhar mais atento a partir da ótica da Segurança Humana e da securitização (BUZAN; WEAVER; WILDE, 1998; XAVIER, 2021).

O pós-Guerra Fria marcou a reorganização do quadro político mundial, ampliando conceitos relacionados à Segurança Internacional, o que inclui a Segurança Humana. Das premissas Realistas, em que Estado aparece como principal sujeito do direito internacional, cujo objeto é traduzido na legitimação do uso da forma para sua proteção, à ampliação do conceito de segurança que busca abarcar a pessoa humana como sujeito da proteção internacional, a agenda de segurança vai além da proteção de fronteiras e inclui os desafios político-jurídicos vinculados à migração (REDIN; BARBOSA, 2014).

Inserido no contexto regional da América Latina, e compartilhando muitas de suas características com os demais países nesse espaço, o Brasil lida com um passado militar, em que apresentou um alto grau de violência instituições estatais

falhas, desigualdade social e políticas sociais ineficientes, a construção do discurso de Segurança Humana é considerado “atrasado” quando comparado a outros países, e a assimilação e tais conceitos, seja pela sociedade civil, seja pelos agentes governamentais, ainda apresenta um longo e complexo caminho de desenvolvimento (SILVA; PEREIRA JUNIOR, 2018). Embora o conceito de Segurança Humana ainda seja novo e ainda esteja sendo construído à medida que os Estados compreendem suas obrigações, no Brasil, a adesão à proteção de bem estar físico e psicológico dos residentes ainda tem um longo caminho a percorrer, enfatizando o processo ainda mais árduo que a proteção ao migrante tem para ser estabelecida como parte das políticas públicas do Estado (PARIS, 2001; SILVA; PEREIRA JUNIOR, 2018).

Partindo desse pressuposto, a relevância da temática de segurança humana voltada aos migrantes haitianos no Brasil perpassa nuances históricas e direitos fundamentais, levando a dificuldades observadas na adaptação dos migrantes haitianos em solo brasileiro que impactam em acesso a emprego (48,2% dos imigrantes relatam problemas), habitação (42,1%), formação (30,6%), regularização (22,4%), saúde (21,5%) e segurança social (16,8%), sem contar a discriminação (20,6) (RABAZONI JUNIOR; LEÃO JUNIOR, 2019). Assim, explorar estes detalhes permite não apenas compreender as dificuldades enfrentadas pelos imigrantes, mas destrinchar as ações do Estado e identificar quais medidas podem ser melhor empregadas na melhoria da qualidade de vida de migrantes marginalizados. Nesse sentido, como destacam Silva e Pereira Junior (2018), a ação do Estado recai sobre práticas que interferem na Segurança Humana e que visam normatizar a situação do migrante em território brasileiro. Frente a isso, o problema de pesquisa que emerge dessa temática propõe o seguinte questionamento: De que modo o processo migratório de haitianos para o Brasil se aproxima do conceito de segurança humana?

Diante disso, esse estudo objetiva analisar a imigração haitiana para o Brasil sob a perspectiva da segurança humana. Para responder a essa questão, foram elaborados três objetivos específicos, sendo eles: (a) Esclarecer o conceito de Segurança Humana; (b) Caracterizar o processo de migração dos haitianos para o Brasil; e (c) Avaliar o grau de aproximação ou não do processo migratório haitiano para o Brasil ao conceito de Segurança Humana.

A importância de se debruçar sobre a temática da migração se justifica pelas crescentes vulnerabilidades sociais vividas pelos migrantes internacionais, pelas manifestações de xenofobia e pelo questionamento constante acerca dos direitos dos migrantes quanto ao acesso a políticas públicas. A temática se torna ainda mais pertinente no aprofundamento das crises climáticas, que impactam na produção alimentar, sobrevivência e desenvolvimento socioeconômico (BAENINGER et al., 2017). Cazarotto e Mejía (2018) acrescentam, ainda, que a facilidade de deslocamento e comunicação provocada pela globalização também são fatores que influenciam na mobilidade das pessoas que acabam sendo caracterizadas como mão de obra barata ou recaem no processo exploratório – especialmente pela falta de acesso a políticas públicas.

2 REFERENCIAL TEÓRICO E METODOLÓGICO

Neste capítulo, objetiva-se esclarecer os referenciais teóricos da pesquisa, relacionados à ligação estabelecida entre os processos migratórios e a segurança humana, bem como a metodologia utilizada. Assim, o capítulo se estrutura em quatro seções, abordando o conceito de segurança humana, sua relação com os processos migratórios, a metodologia e as considerações finais do capítulo.

2.1 Segurança Humana

Por muito tempo, o conceito de segurança se concentrou especificamente em questões territoriais, ou na proteção de interesses nacionais de política externa, ou outras questões relacionadas à segurança do Estado, mas que esqueceram da segurança das vidas que habitam estes Estados. A crítica a essa construção levou à criação de um novo conceito no âmbito de segurança: a segurança humana (PARIS, 2001).

A segurança humana trabalha, nesse sentido, com dois aspectos centrais. Em um primeiro momento, a segurança humana significaria a segurança contra ameaças crônicas, tais como a fome, doenças ou repressão, pensando no bem-estar da população de modo geral. Em um segundo momento, a segurança humana se debruça sobre a proteção contra interrupções repentinas ou que sejam

prejudiciais à vida diária em comunidade ou individual, abordando problemas, em casa, no trabalho ou em sociedade (PARIS, 2001).

Suleiman (2022) sugere que não há uma concordância com relação ao conceito de segurança humana. O conceito passou a ser disseminado no pós-Guerra Fria através de estudos políticos e de segurança, cristalizado no debate internacional a partir das ações da Organização das Nações Unidas (ONU), debruçando-se sobre a ideia de que segurança também é um termo individual e isso significa que o Estado é responsável por assegurar a redução de riscos relacionados à saúde, terrorismo, pobreza e drogas a fim de proteger e assegurar questões básicas aos indivíduos.

Sua abrangência foi se modificando ao longo dos últimos anos, buscando abarcar as transformações sociais, o avanço da tecnologia e as novas demandas da sociedade, como debates sobre gênero e inclusão da comunidade LGBTQIA +. Sob o “novo milênio”, a segurança humana luta contra conjunturas históricas e assume papéis diferentes em diferentes partes do mundo. Justamente por isso, que a variação do conceito existe, evoluindo ainda que a passos lentos (ROCHA, 2017).

A conceituação de segurança humana buscou transformar as noções tradicionais de segurança, que eram anteriormente enquadradas em estabilidade nacional e regional e de sistemas políticos e econômicos. Essa mudança indicou que as principais ameaças enfrentadas pelos Estados não eram mais de exclusivo domínio das forças militares, sendo vistas, nessa instância, como ameaças econômicas, de violação dos direitos humanos, de discriminação política. Nesse sentido, a proteção da segurança nacional está associada a condições sociais, políticas e econômicas favoráveis ao desenvolvimento humano e à proteção dos direitos humanos (TADJBAKHSH, 2005).

Alguns autores classificam a ampliação do conceito de segurança como uma “densificação do conceito de segurança”, como uma perspectiva de extensão da compreensão das ameaças às quais um Estado está sujeito. Ele vai além de uma perspectiva construída tradicionalmente que se assume como uma proteção às ameaças físicas. Na sociedade global que estava se formando na década de 1990, as ameaças assumiram novas dimensões, como saúde e meio ambiente, e consequentemente geram novas categorias de riscos (LOURENÇO, 2019).

Chattu *et al.* (2019a) classificam a segurança humana como uma mudança de foco da proteção do Estado, enfatizando o peso dos direitos humanos com relação à

violência, desenvolvimento sustentável e acesso a direitos básicos. A primeira vez que o conceito foi introduzido nos debates sobre segurança foi em 1994, através do Relatório de Desenvolvimento Humano do Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD). Em seguida, o conceito foi disseminado em nível global à medida em que o conceito foi se conectando a outros conceitos conectados às pessoas.

O primeiro conceito foi o de “desenvolvimento humano”, que já tinha sido citado no relatório de 1990, quando se demandou aos Estados uma abordagem de desenvolvimento que se concentrasse nas pessoas e na produção nacional de forma que impactasse no desenvolvimento dos cidadãos em várias instâncias (PNUD, 1990). O segundo conceito apresentado pelo relatório foi o “desenvolvimento sustentável”, que levou à adoção da Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável, voltado à erradicação da pobreza em todas as suas formas. Sob esse prisma, trabalha-se a norma de Responsabilidade de Proteger (R2P), que estabelece que a soberania está nas mãos do povo e é considerada um marcador primário na evolução conceitual da segurança humana (KNIGHT; EGERTON, 2012).

A segurança humana, nesse sentido, é construída sobre três pilares: (i) a completa satisfação das necessidades humanas básicas em saúde, alimentação, economia, questões sociais e ambientais; (ii) eliminar o uso da força ou violência da vida cotidiana das pessoas fazendo uso de iniciativas públicas e políticas de proteção; e (iii) a liberdade a gerações futuras de herdar um ambiente saudável (COMMISSION ON HUMAN SECURITY, 2003). Nesse sentido, os dois blocos para o desenvolvimento da segurança humana se concentram na proteção e no empoderamento da população. A definição de empoderamento sugere estratégias que permitam o desenvolvimento resiliente da população, ainda que diante de situações difíceis, como desastres naturais, conflitos civis, crises financeiras e epidemias, exigindo proteção sistemática, abrangente e preventiva (CHATTU *et al.*, 2019a).

Algumas das dimensões da segurança humana, que foram e vêm sendo trabalhadas, envolvem epidemias e pandemias emergentes e reemergentes, doenças não transmissíveis, bioterrorismo, resistência microbiana, substituição mecânica da mão de obra humana, crises ambientais que provocam efeitos na produção alimentar, ampliação da fome no mundo, guerras hídricas, falta de acesso

à educação e, nesse sentido, movimento migratórios que geram impactos sociais, ambientais e econômicos (CHATTU *et al.*, 2019b).

Para Mary Kaldor (2011), a segurança humana apresenta três dimensões. A primeira está no compromisso com os direitos humanos, ou seja, o comprometimento do Estado em garantir segurança e respeito aos indivíduos e às comunidades nas quais eles estão inseridos. Embora haja um compromisso com os direitos humanos, o conceito não nega a existência e a importância da ação do Estado sobre ameaças mais tradicionais, considerando que um ataque de outro Estado pode ser descrito como uma ameaça humanitária.

A segunda dimensão apresentada por Kaldor (2011), destaca a segurança humana como uma inter-relação entre liberdade do medo e liberdade do desejo, explorando a segurança física e material dos indivíduos. Dá-se ênfase à cooperação econômica, científica e cultural com o intuito de promover o desenvolvimento social de forma que os direitos humanos englobam todas as esferas dos direitos civis, garantindo acesso, dignidade e proteção em todos os momentos.

A terceira dimensão, como coloca a autora, “a segurança humana implica uma extensão da segurança governada por regras em oposição à segurança baseada na guerra” (KALDOR, 2011, p. 446, tradução nossa). Nesse sentido, as relações de um Estado estão regidas pelo paradigma do direito, pois não se trata do uso da força entre Estados, mas da extensão da segurança de direito para o ambiente externo. Isso porque a compreensão de proteção internacional e nacional são diferentes: sob o ponto de vista interno, a segurança se dá pelo domínio da lei; do ponto de vista externo, a segurança está atrelada à diplomacia.

Uma das esferas da segurança humana, que vem sendo alvo de debates com os eventos recentes como as crises políticas na Europa e os conflitos entre Rússia e Ucrânia, é a migração. A migração ocorre em diferentes contextos, sob diferentes estruturas e para diferentes espaços. Sob a ótica da segurança humana, o cenário de migração levanta discussões sobre qual o papel da segurança humana na proteção desses indivíduos, não pertencentes ao Estado. Questionamentos como “de quem é a responsabilidade?”, “como lidar com esses migrantes?”, “quais direitos eles têm?” emergem constantemente nesse debate (KOSER, 2005; PIOVESAN, 2015).

Sob essa perspectiva, a segurança humana é um meio tanto quanto um objetivo dos Estados – ou pelo menos deveria ser, especialmente na garantia do

bem-estar da população. Pode envolver o uso da força para alguns autores ou pode ser caracterizada pelo desenvolvimento de políticas públicas e de Estado, que garantam a emergência de diferentes tipos de poder, além da ideia da soberania militar (KALDOR, 2011). O discurso da segurança humana, embora explore as condições materiais humanas e a ameaça da mudança climática, discutindo a ideia de derrubar estruturas de desigualdade para auxiliar grupos vulneráveis, ainda não aborda com a devida profundidade os dilemas da migração (FRANCISCO, 2023).

Questões de segurança ocupam um lugar proeminente na comunidade internacional e, em especial, quando conectadas à vida humana. Ainda que o conceito de segurança humana tenha enfoque no ser humano e em suas ações individuais e coletivas, a natureza dessas ações sofre transformações constantes e exige que novos problemas sejam endereçados pelo debate (SULEIMAN, 2022).

2.2 **Processos Migratórios e Segurança Humana**

O migrar está mais próximo das pessoas do que elas imaginam. Geralmente, imagina-se o processo migratório como um processo internacional, mas, simplificando, é possível caracterizar esse processo como um deslocamento de pessoas pelo espaço geográfico. A migração passou a ser vista como um problema no início do século XX, decorrente do fluxo de pessoas buscando novas oportunidades no Novo Mundo, especialmente nos Estados Unidos. Ao longo dos anos, essa temática foi abordada sob diversos prismas, da sociologia à segurança internacional, explorando suas particularidades, seus benefícios e seus desafios (VAZ, 2022). Até o momento, o entendimento sobre essa temática sugere que:

> As abordagens teóricas sobre a migração internacional demonstram a necessidade de se complexificar as análises que se restringem aos aspectos econômicos nos quais os migrantes parecem indivíduos que agem desconectados de relações sociais, apontando para a importância de se analisar as redes sociais no processo migratório (SASAKI; ASSIS, 2000, p.10).

Sua complexidade e atualidade, devido ao crescente número de refugiados no mundo, demonstra a importância de se compreender qual o papel do processo migratório na securitização e, consequentemente, na proteção dos direitos humanos.

O movimento migratório é encarado como uma rede de fatores que interconectam e que se concentram no comportamento humano, comportamento esse que define uma ação em busca da redução de riscos e na sobrevivência (GUERRA, 2021).

Cerávolo (2020) destaca que a migração internacional produz debates políticos, psicossociais, econômicos e militares, debruçando-se sobre os aspectos mais pertinentes do processo de securitização. O conceito de securitização apresenta uma perspectiva nova à abordagem dos estudos de segurança, o que inclui um olhar sobre a segurança humana (BUZAN; WAEVER; WILDE, 1998; WEAVER; ESTRADA; MATTOS, 2015). A securitização é o movimento que leva à politização de uma temática, como explicam Buzan Waever e Wilde (1998), indo além das regras tradicionalmente estabelecidas. Seria considerar a ameaça existencial, que pode exigir ações emergenciais e extraordinárias, segundo os autores. Desse modo, a proposta seria abordar a segurança sob o prisma do construtivismo, entendendo o impacto dos fatores sociais e da crença na construção de uma realidade (CERÁVOLO, 2020).

A segurança humana, portanto, abraça o processo migratório na medida em que sugere que a proteção das pessoas expostas a ameaças deve incluir a preocupação com os direitos humanos desses migrantes (GALLEGOS, 2018). A segurança humana engloba uma infinidade de questões que perpassam diversos aspectos da vida dos migrantes e que estabelece um papel ativo dos governos e organismos internacionais na proteção desses indivíduos no âmbito social, alimentar, da saúde, do meio ambiente, pessoal, comunidade e político. Propõe-se como conceito alternativo à segurança, que deve se estender aos não-cidadãos. No entanto, os discursos de segurança e a forma como os paradigmas e preconceitos sobre migração foram estabelecidos, expõe os migrantes a situações de pobreza e falta de assistência (FIGUEIRA, 2015).

2.3 **Metodologia**

Todas as ciências se caracterizam pelo uso de métodos científicos. O método é um conjunto de atividades sistemáticas e racionais que são empregadas para alcançar um objetivo – gerar conhecimentos válidos e verdadeiros – que possam traçar um caminho entre o problema e a resposta (LAKATOS; MARCONI, 2003). O

desenho da pesquisa é o primeiro passo na construção de hipóteses, permitindo apresentar uma temática por meio da dimensão temporal e da medida espacial, ou seja, medidas de tempo e espaço nos quais os dados estão situados (KELLSTEDT; WHITTEN, 2015).

A partir dessa estrutura, a abordagem escolhida para o desenvolvimento desse estudo é qualitativa. Conforme explica Chemin (2022, p. 80), pesquisas qualitativas fazem uso de variáveis “descritas”, uma abordagem de “[…] valores, atitudes, percepções e motivações do público pesquisado […]”. O objetivo central de uma pesquisa qualitativa, conforme a autora, é o de compreender uma amostra com profundidade, sem que exista preocupação estatística. Gerhardt e Silveira (2009) caracterizam a pesquisa qualitativa por meio do aprofundamento da compreensão de um grupo social, uma organização, entre outros, buscando explicar o porquê das coisas, em um ambiente em que o pesquisador é, ao mesmo tempo, sujeito e objeto da pesquisa.

Quanto aos objetivos, essa pesquisa se classifica como exploratória. De acordo com Gerhardt e Silveira (2009), a pesquisa exploratória visa proporcionar familiaridade com o problema, expô-lo de modo a torná-lo mais explícito e permitir a construção de hipóteses. Lakatos e Marconi (2003) conceituam a pesquisa exploratória como uma investigação empírica cujo objetivo apresenta uma tripla função: a formulação de hipóteses, ampliação da familiaridade entre o pesquisador e o objeto de estudo e a clarificação de conceitos. Estudos exploratórios podem se desdobrar em estudos exploratórios-descritivos, estudos de manipulação experimental, objetivando demonstrar a viabilidade de alguma técnica, e estudos com procedimentos específicos, que fazem uso de um tipo de dado a ser analisado (LAKATOS; MARCONI, 2003).

Quanto aos procedimentos de pesquisa, Gerhardt e Silveira (2009), a pesquisa científica é um inquérito, um modelo de análise minuciosa, que requer a seleção do método adequado, que se adeque à abordagem e aos objetivos. Como explica Chemin (2022), um dos procedimentos geralmente empregados em uma pesquisa exploratória é o levantamento bibliográfico. Gerhardt e Silveira (2009) caracterizam o levantamento bibliográfico como um levantamento de dados que permite que o pesquisador conheça o assunto e se aprofunde nos detalhes do objeto de estudo. Segundo Sousa, Oliveira e Alves (2021), a pesquisa bibliográfica é

construída sobre material já publicado, fornecendo diferentes pontos de vista sobre um mesmo tema.

O tratamento dos dados se dará a partir de etapas. A Primeira etapa consistirá no levantamento do material bibliográfico, classificando-os a partir da fonte de pesquisa: livros, teses, periódicos, dissertações. A Segunda etapa consistirá na análise das obras a partir de um roteiro de leituras considerando os seguintes pontos:

1 Identificação da obra (referência e localização);

2 Caracterização da Obra (tema, objetivo, conceitos, paradigma teórico);

3 Contribuições da Obra para o Estudo (reflexões e questionamentos suscitados na leitura);

A terceira etapa, consiste na exposição dos dados obtidos, objetivando a realização de uma análise explicativa, isto é, apresentação dos dados a partir de uma reflexão de suas contribuições, fornecendo material para uma síntese crítica dos dados coletados, conforme modelo metodológico apresentado por Lima e Mioto (2007).

2.4 **Considerações Finais sobre o Capítulo**

A segurança humana, uma das vertentes dos estudos de segurança das Relações Internacionais, destaca o papel dos direitos humanos na proteção dos cidadãos ou não cidadãos de um Estado. Compreendendo a complexidade dos movimentos migratórios, o deslocamento de pessoas pelo globo é cada vez mais intenso, por uma infinidade de motivos. Esses dois conceitos se entrelaçam na observação dos fluxos migratórios e na forma como os Estados lidam com os direitos desses migrantes. Essa estrutura teórica permite observar, com maior profundidade, o fluxo migratório haitiano para o Brasil, a fim de entender o processo e analisar os efeitos do percurso migratório desses imigrantes.

3 PROCESSO MIGRATÓRIO HAITIANO PARA O BRASIL: INTEGRAÇÃO ENTRE CONCEITOS DE IMIGRAÇÃO E SEGURANÇA HUMANA

Neste capítulo, objetiva-se estabelecer uma relação entre migração e política no Brasil, abordando as razões pelos quais o povo haitiano iniciou o processo migratório para o Brasil. A proposta intenta construir uma relação mais sólida entre o conceito de segurança humana e as políticas de migração adotadas pelo Brasil em relação aos imigrantes haitianos. Embora o histórico demonstre a influência do processo migratório sobre o desenvolvimento de novas políticas, a adoção desse entendimento demandou tempo. Assim, esse capítulo versa sobre a ênfase adotada pelas políticas mais recentes.

3.1 Motivações da Imigração Haitiana para o Brasil

Após uma década do início das migrações haitianas para o Brasil, o fenômeno tem ganhado novos significados, seja pelo fim da Missão das Nações Unidas para a Estabilização do Haiti (MINUSTAH), seja pelo apelo midiático e humanitário que o movimento carrega (Demétrio; Baeninger; Domeniconi, 2023). O cenário de imigração recente para o Brasil com fluxos de imigrantes haitianos tem início em 2010, refletindo não só o processo migratório histórico do Haiti para o

Brasil, mas também as restrições impostas pelos Estados Unidos e pela Europa na recepção desses imigrantes. O ponto de partida para as migrações se deu devido ao terremoto ocorrido no mesmo ano, que se tornou parte do componente histórico do processo migratório (Metzner, 2014).

Como explica Lôbo (2020), deve-se olhar para o componente histórico, especialmente o papel da colonização e sua influência nas estruturas sociais e políticas remanescentes. A colonização haitiana foi um período extremamente cruel, voltado para a geração de lucros das grandes potências. A perpetuação da "colonialidade" e sua influência sobre as políticas externas de grandes potências para com o Haiti garantiu a continuidade de um sistema exploratório que continuou pressionando a população campesina empobrecida, gerando instabilidade econômica, política e social contínua no território (Lôbo, 2020).

O Haiti, como diversos outros países do período pós-colonial, acabou inserido na periferia do capitalismo e enfrentam desafios estruturais que impedem que o desenvolvimento socioeconômico seja satisfatório. O processo de migração para fora do Haiti teve início durante a intervenção militar e ocupação americana, entre 1915 e 1934, quando diversos camponeses foram expropriados de duas terras, que foram concedidas a empresas norte-americanas para a produção de borracha. O descontentamento da população com a perda da moradia e dos meios de subsistência inflaram a vontade da população de abandonar o país. Nesse período, as migrações se concentraram, sobretudo, em direção a Cuba e República Dominicana (Desrosiers, 2020).

O processo migratório se tornou generalizado a partir da década de 1950, resultado da fuga de mão de obra qualificada para França, Bélgica, Senegal, Canadá e Estados Unidos, em grande parte motivada pelas políticas estabelecidas pelo então governo ditatorial de François Duvalier (Papa Doc), entre 1957 e 1971 (OIM, 2014). Uma nova onda migratória começou no início do século XXI, desta vez mais focada na América do Sul, especialmente no Brasil. Esse fluxo migratório é composto, majoritariamente, por mão de obra desqualificada, tendo em vista as sucessivas crises que atingem o país e que tornam o Brasil palco de diversas solicitações de refúgio humanitário (Desrosiers, 2020).

A complexidade desse processo de redistribuição populacional à nível mundial destaca a importância da articulação transnacional na ampliação do entendimento desses processos, conforme explicam Baeninger e Peres (2017). No que tange à imigração haitiana em direção ao Brasil, o estigma, intrinsecamente

conectado ao sentimento ético e racial, o aporte de resistências inclusivas que geram disputas entre residentes e não residentes, e o cenário de crise econômica e sanitária – especialmente após-COVID-19 – são condições que afetam o processo migratório e dificultam a integração desses imigrantes à sociedade brasileira (Demétrio; Baeninger; Domeniconi, 2023).

Muitas das motivações para que esses haitianos busquem o Brasil é sua extensão. Como demonstra o trabalho de Constantino e Domingues (2018), O Brasil, por sua extensão, sugere a possibilidade de grandes espaços industriais, onde pessoas com pouco ou nenhum estudo possam ofertar trabalho braçal em troca de sobrevivência. Cidades que possuem um grande polo industrial acabam atraindo mais imigrantes que outras, justamente por causa dessa visão sobre maior facilidade em conseguir emprego e se estabelecer financeiramente. Essa visão pode ser complementada pelo estudo de Barros (2016), que indica fatores estruturais de mercado, economia e análise socioeconômica para a motivação dos haitianos no processo migratório para o Brasil.

O Haiti é um dos poucos países americanos que produz um número consideravelmente elevado de migrantes, quase caracterizado como um processo crônico, condição que tem sido caracterizada como uma ineficácia do Estado em garantir direitos básicos à população desde 1804, ano de sua independência. Justamente por isso, a imigração haitiana assumiu formas e características diferentes ao longo dos anos, buscando suprir as necessidades da população (Barros, 2016). A autora ainda destaca que o Brasil, dado a relação sócio-histórica entre Brasil e Haiti, seria apenas mais uma possibilidade, o que levanta questionamentos acerca do interesse do povo haitiano no Brasil.

Em relatório publicado pelo Conselho Nacional de Imigração (CNIG, 2014), o Brasil chama a atenção por não ser um destino comum aos imigrantes. Em 2015, o Ministério da Justiça apontou que os principais fluxos migratórios em direção ao Brasil eram Haiti, Senegal e Gana, nacionalidades que também representavam os principais fluxos de migrantes no estado do Rio Grande do Sul (Senger, 2021). Além disso, sugere que a existência da MINUSTAH (Missão das Nações Unidas para a Estabilização no Haiti) auxiliou na propagação da ideia de que o Brasil é um país com grandes ofertas de emprego em obras e eventos esportivos (como foi o caso da Copa do Mundo de 2014 e as Olimpíadas de 2016). Outra condição que auxiliou essa visão foi o processo de intercâmbio em programas de graduação e pós-graduação, por meio de programas de cooperação entre América Latina e África

e a integração crescente entre os governos à época (Nieto, 2014).

17

Barros (2016) acrescenta, ainda, que outros possíveis motivos para a imigração haitiana em direção ao Brasil podem estar associados ao que o Brasil representava. Segundo da autora,

> […] o "Brasil representava (e continua representando para alguns) uma porta de entrada para chegar à Guiana Francesa, e também, um 'corredor' ou uma etapa para conseguir vistos para outros países como Estados Unidos, Canadá ou França" (p. 49). Tais explicações revelam que as motivações para a migração haitiana, estrutural no país, para o Brasil possuem diferentes perspectivas econômicas, geográficas e políticas (Barros, 2016, p. 154).

De modo geral, a imigração dos haitianos para o Brasil é motivada por uma busca por melhores condições de vida diante da condição de estagnação econômica, do desemprego e dos impactos deixados pelo terremoto e, ao mesmo tempo, pela intervenção brasileira por meio da MINUSTAH. Alguns autores olham para esse processo como uma traição à luta do povo haitiano, tendo em vista que o Brasil aceitou participar do jogo de dominação da França e dos Estados Unidos sobre o país. Além disso, o legado deixado pela Missão da ONU no país deixou sequelas em todo o povo haitiano com a introdução da cólera em 2010, que já matou mais de 10 mil haitianos (Seitenfus, 2018; Desrosiers, 2020).

A análise de Cruz (2023) aborda ainda a violência, o racismo e o abuso e à exploração sexual que emergem de discursos em torno da MINUSTAH . Não é de hoje que missões de paz impostas pela ONU são encaradas como um tipo de missão civilizatória sobre uma população considerada "bárbara", "sem direitos". Até hoje, a visão sobre a MINUSTAH é justamente um reflexo de um modelo imperialista adotado pelas grandes potências mundiais (Lee; Bartels, 2019). Conforme explica Lôbo (2020),

> Quando perguntava algum/a colega haitiano/a universitário, o que achava sobre a MINUSTAH, a grande maioria dizia que essa "missão de paz" estava vinculada diretamente com a tradição imperialista das grandes potências mundiais. Uma fala me chamou a atenção perante as demais, "para mim não existe organização das Nações Unidas, somente um exército das grandes potências para assegurar interesses imperialistas". Outros ressaltaram a questão da cólera, que foi trazida pelos soldados nepaleses ao país, eles acreditam que esta foi utilizada como uma espécie de arma biológica implantada para a permanência dos soldados no Haiti. Já a população de Cascavel tem sua opinião dividida em "eles ajudam a manter a segurança" e

> "não tenho nada a mencionar, eles não fizeram nada". Todos, em ambos os locais, ressaltaram a grande diferença entre um soldado da MINUSTAH e de um policial do país, sendo que o salário do primeiro é muito maior do que o do policial haitiano (Lôbo, 2020, p. 103).

18

A autora ainda destaca que, muitos consideravam a MINUSTAH como uma força de ocupação (Lôbo, 2020). Um dos destaques ao trabalho de Cruz (2023) é justamente o compilado de entrevistas disponibilizadas pela autora com haitianos que imigraram ao Brasil. A discussão em torno dos problemas centrais que incentivam o processo migratório também perpassa a quase inexistente soberania do Estado haitiano. Um dos entrevistados por Cruz (2023) reside na cidade de Cascavel (Paraná) e relata que a política do Haiti é um fator de "expulsão da população" justamente porque o governo permite a entrada de outros Estados em "missões de paz". O entrevistado relata que a "vontade de ajudar" é oriunda da "vantagem para exploração" que eles possuem nesses espaços. Lôbo (2020) também indica que o escapismo do governo haitiano em delegar os problemas a países com intenções visivelmente dúbias acaba provocando esse processo de fuga em massa. Como aponta o trabalho de Desrosiers (2020), os fluxos migratórios se tornaram mais nítidos após a intervenção da ONU no país.

Outro fator que pode interferir nessa visão sobre o Brasil no processo migratório haitiano, segundo Senger (2021), seria a imagem brasileira construída em torno do compromisso internacional "de fornecer proteção a refugiados que buscam sua integração e sustento, como qualquer cidadão brasileiro" (ACNUR, 2017, p. 7). No entanto, essa não é a realidade do sistema de recepção e acolhimento que o Estado brasileiro tem a ofertar, como apontam diversos estudos realizados sobre o tema (Pussetti; Brazzabeni, 2011; Padilla, 2013; Sakho *et al*., 2015; Cruz Neto, 2017; Silva; Macedo, 2018). Os principais problemas observados indicam uma estrutura pública ineficaz e despreparada para a recepção dessas pessoas (Cruz Neto, 2017), o que Pusseti e Brazzabeni (2011) chamam de sofrimento social, especialmente relacionado ao idioma e às políticas de assistencialismo que vendem uma ideia paradoxal de sobrevivência e nova vida, e também uma estrutura burocrática que ainda engatinha no ajuste das políticas públicas de acolhimento (Silva; Macedo, 2018).

Senger (2021) destaca que questões relacionadas à educação, saúde e moradia são "promessas" no processo migratório, mas que essas condições são

muito diferentes quando realmente vivenciadas pelos migrantes. Benetti e Duarte (2021, p. 305) reiteram que a discussão em torno da motivação para a migração haitiana também precisa considerar um processo de “migração forçada” tendo em vista que existe uma condição deixada pelo colonialismo e pela exploração, agravando as condições no meio rural, no desenvolvimento, no investimento em tecnologia, na ampliação da sociedade como um todo. Como indicam as entrevistas realizadas por Senger (2021), algumas estruturas sociais são semelhantes, muito provavelmente um reflexo da evolução tardia das sociedades do Sul Global. Como complemento a essa ideia, Cruz (2023) ressalta que essas estruturas se tornam redes de contenção, evitando que esses migrantes se desloquem para o Norte. Um processo contínuo, como expressa a autora, de segregação e exclusão.

A influência de fatores internos foi, no entanto, e muito provavelmente, a maior força que motivou as migrações. A escolha do Brasil se dá, nesse diapasão, por condições adversas, dependendo de como esse cenário é observado e qual o intuito dessa observação (se compreender o processo migratório, se compreender as dificuldades domésticas que levaram à migração ou se compreender o cenário pós migração). Uma análise mais aprofundada da literatura atualmente disponível sobre o tema (Barros, 2016; Seitenfus, 2018; Desrosiers, 2020; Lôbo, 2020; Cruz, 2023) indica que os motivos pelos quais os haitianos migram em direção ao Brasil está muito mais associado a: 1) fuga da própria realidade em busca de um ambiente mais seguro e humanizado; 2) rota em direção a outros destinos migratórios; ou 3) última possibilidade para busca de uma vida melhor em termos econômicos.

Mesmo assim, esse processo migratório é extremamente complexo. As análises, ainda que busquem dar enfoque a diferentes motivações, são bastante isoladas. Talvez, o melhor vislumbre sobre os aspectos que interferem nessa escolha decorra do trabalho aprofundado de Cruz (2003), avaliando a estrutura psicológica, social e econômica que sugere uma visão inicialmente positiva do Brasil, mas que gradativamente se altera para um sociedade racista e que marginaliza o migrantes, especialmente o indivíduo de pele preta.

3.2 Política Migratória Brasileira para o Haiti

A partir desse olhar sobre motivações, é preciso, também, observar o

processo político de acolhimento dos migrantes no Brasil. Nas últimas décadas, foram inúmeras as mudanças no deslocamento migratório em todo o mundo, especialmente quando se pensa em países como o Haiti, localizados no Norte Global, mas epistemologicamente considerados como pertencentes do Sul. É o histórico de exploração e colonização que permite entender como essa organização se dá no Sistema Internacional, perpetuando uma visão exploratória e fundamentalmente racista (Pinheiro, 2022).

Políticas migratórias possuem um forte viés regulatório, geralmente estruturadas a partir de um aparato normativo composto de leis, regulamentos e medidas, cujo objetivo é influenciar a recepção, disposição, integração e o volume interno de migrantes (Haas; Castles; Miller, 2020). Siciliano (2013, p. 8) define a política migratória como "[…] um conjunto de ações do governo para regular a entrada, a permanência e a saída de estrangeiros em território nacional", englobando ações com intuito de regulamentar a manutenção de lações entre Estado, sua população e àqueles residentes que habitam no exterior ao passo que também visa manter relações estáveis com os migrantes. De acordo com Pinheiro (2022), as políticas migratórias são respostas institucionais formuladas a partir do entendimento e das percepções sobre os movimentos migratórios internacionais.

Assim, os deslocamentos migratórios e a imagem que se tem desse migrante acaba influenciando o processo decisório que permeia a política migratória. Assim, acabam sendo estruturados diferentes princípios a partir do entendimento de cada nação e da sua percepção sobre àqueles que ingressam em seu país. Essa estrutura acaba influenciando múltiplos princípios, tais como os direitos humanos do migrante, a demografia, os aspectos econômicos e laborais de uma região (como excesso ou escassez de oferta e/ou mão de obra), questões étnico-culturais, segurança nacional ou mesmo as relações internacionais (em termos de solidariedade, integração regional, reparação ou até mesmo represália) (Pinheiro, 2022). Esses elementos geram influência sobre as áreas da política conectadas ao processo migratório, explicam Haas, Castles e Miller (2020), implicando em políticas de controle fronteiriço, de regulamentação e entrada e saída, de integração ou mesmo de retenção e contenção à emigração nacional.

Um dos principais elementos destacados nesse processo migratório gira em torno da perspectiva da generalização das migrações, que reforça a diáspora haitiana no contexto de busca por novas oportunidades (Joseph, 2021). Além disso, condições sócio-históricas do Haiti, como o desenvolvimento do capitalismo que

resulta no comércio colonial, revoltas de escravos, independência e marginalização do país, criando hierarquias étnicas e de classe que acabaram forçando a mobilidade internacional (Baeninger; Peres, 2017). Os problemas também estavam associados ao ambiente migratório brasileiro despreparado e antiquado, com dificuldade de mensurar e dimensionar o fluxo migratório. A precariedade na qual os imigrantes vivem se torna um reflexo direto desse problema, associado aos demais efeitos do ingresso de imigrantes, especialmente imigrantes pretos, em território nacional (Demétrio; Baeninger; Domeniconi, 2023). Essa estrutura gera

> […] o reforço das fronteiras do Estado-nação, com a adoção de *regulation policy* como política migratória – no nosso entendimento, mais uma característica da migração de crise – e não a *immigrant policy* […] condição de imigrante-trabalhador, com visto humanitário e com carteira de trabalho, os haitianos e haitianas têm enfrentado, contraditoriamente, uma dura trajetória para sua inserção laboral no país, denotando a complexidade da migração de crise da imigração haitiana no contexto nacional (Baeninger; Peres, 2017, p. 125).

Ainda assim, a imigração haitiana se constitui como um divisor de águas para a estrutura migratória brasileira. Por um lado, a ação mais efetiva da sociedade civil em definir soluções jurídicas que explicitasse direitos humanos e políticas migratórias integradas. De outro lado, a perspectiva de segurança humanitária proporcionada pela MINUSTAH. Ainda assim, a migração internacional gera esforços contraditórios, especialmente quando se considera a origem étnico-racial das decisões. Desde antes da publicação da Lei nº 6.815/1980 (Estatuto do Estrangeiro), os imigrantes já eram tratados como assunto de segurança pública pelo governo brasileiro. Esse contexto levou à adoção de um arquétipo de inimigo social, incorporando o direito penal do inimigo – isso ria um divisão entre o cidadão e o recém-chegado (Hoepers, 2020). O conceito cunhado por Juliet Stumpf (2006) sobre essa tendência de criminalização da imigração foi chamado de *crimmigration*, acentuada em períodos de crise, em que a rivalidade entre países era inflada pelos próprios governantes – especialmente sobre roubo de empregos, problemas econômicos e perda da culturalidade.

No Brasil, até hoje perduram resquícios dessa criminalização para com a imigração, que surge com o ideal de proteger a segurança nacional. Em 1907, quando surge a primeira lei que tratou especificamente disso (Lei Adolfo Gordo – Decreto nº 1.641), ela versava sobre a expulsão de qualquer estrangeiro do território nacional como técnica de defesa, destacando que o comprometimento à

segurança nacional ou da segurança pública envolviam “vagabundagem, a mendicidade e o lenocínio completamente verificados” (BRASIL, 1907). Quando se compara o texto com o Decreto de nº 1.641 e o Decreto-Lei nº 3.688/1941, verifica-se que “vadiagem e mendicância” seguem sendo conceitos, tanto na política criminal, quanto na migratória, que são passíveis de punição (BRASIL, 1941).

No mesmo ano do golpe militar, o governo à época publicou a Lei nº 4.473/1964, dispondo sobre o papel da polícia na fiscalização da entrada do estrangeiro no Brasil. Em seu artigo 1º, nota-se que a referida Lei destaca que o imigrante poderia ter sua entrada proibida se houvesse motivos de ordem pública”. A partir de então, a doutrina de segurança nacional foi instituída pelos militares, levando à conhecida Lei de Segurança Nacional, compreendendo medidas que pretendiam a segurança externa e interna do país (BRASIL, 1964, 1967).

Muitas foram as conturbações até a publicação do Estatuto do Estrangeiro (Lei nº 6.815/1980), que reuniu todas as legislações desde 1938, o que só reafirmou antigos preconceitos e manteve o foco na doutrina da segurança nacional. Além do zelo pela proteção nacional, escancarada em seu artigo 2º, a ideia de imigração deveria propiciar a mão de obra especializada que pudesse ampliar a produtividade e auxiliar no crescimento dos setores da economia nacional. Assim, a esse estrangeiro, que se provasse produtivo, o país concederia trabalho fixo e permanência em determinada região do Brasil, mas que deveria informar ao Ministério da Justiça Qualquer alteração de endereço (Hoepers, 2020). No entanto, a lógica de proteção nacional seguia a mesma.

Na promulgação da Constituição Federal de 1988, foram estabelecidas novas diretrizes democráticas que orientaram a valorização dos direitos humanos e estabeleceu ideias contrárias àquelas previstas na legislação que regulamenta a situação jurídica dos estrangeiros no Brasil. Em seu artigo 5º ficou estabelecido:

> Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes (BRASIL, 1988).

Com a crescente imigração haitiana para o Brasil após 2010, ampliaram-se as demandas por refúgio, ainda que sua situação não se enquadrasse na Lei nº 9.474/1997, que caracteriza aqueles estrangeiros que têm direito ao refúgio. Assim, em 2017 tem-se o que se chama de “nova” Lei de Migração (Lei nº 13.445/2017).

Desde a redemocratização do país, houve uma melhora no entendimento dos direitos humanos e na mentalidade em torno do estrangeiro disseminada pelos órgãos públicos à população. Isso se refletiu na reconsideração dos direitos migratórios orientados pelo poder público. No entanto, houve um longo caminho até que isso realmente se concretizasse. Após grande pressão pública, houve a divulgação da Normativa nº 97/2012, que previa a concessão de um número limitado de vistos humanitários aos haitianos (CONECTAS, 2019).

Esse cenário levou à proposição do projeto que viria a ser a Lei de Migração, levando em consideração, incrivelmente, a participação de especialistas em direito de migrações, organizações da sociedade civil e representantes políticos de diferentes ideologias (Senado Notícias, 2013). Assim, o estabelecimento da Lei de Migração não dispõe apenas de direitos e deveres do migrante e visitante, mas busca regulamentar princípios e diretrizes para o emigrante (Hoepers, 2020).

Embora as regulamentações jurídicas tenham reconhecido princípios e diretrizes que colocam o Brasil em concordância com as medidas mundiais de proteção aos direitos humanos, o presidente à época, Michel Temer, estabeleceu uma série de vetos que desvirtuaram algumas das condições previstas pela Lei. Para suprir os problemas gerados pelos vetos – e posteriormente, pela polêmica relacionada à regulamentação, em 2018 o governo federal sancionou a Lei nº 13.684, cujo objetivo era tratar medidas emergenciais relacionadas à assistência de pessoas vulneráveis devido ao fluxo migratório decorrente de crises humanitárias. Conforme o artigo 3º, a condição “vulnerável” deve ser reconhecida pelo Presidente da República (BRASIL, 2018). No entanto, Pinheiro (2022) destaca que a migração internacional ainda é associada à concepção de fronteira, estabelecendo que o processo migratório cruza uma linha e adentra a um espaço onde políticas e instituições são regidas por normas e processos legais que diferem daquilo que o migrante conhecia anteriormente.

Quando se observa o cenário da realidade migratória em países europeus, frequentemente se identificam dois planos de existência em relação às políticas migratórias: um plano programador e um plano operacional. O primeiro usa de “cartas de intenções” com o intuito de dispensar ao migrante o tratamento mais humanizado possível. O segundo denota o predomínio de diferentes estruturas de exploração de migrantes, em que imperam práticas xenofóbicas, utilitaristas e repressivas, como explicam Wermuth e Aguiar (2018). Para os autores, essa mesma estrutura vem sendo observada no Brasil.

Embora o Brasil tenha adotado diversas normativas com relação às migrações ao longo dos últimos anos, existe uma relação muito conturbada no processo migratório de países que são considerados pela população como “pobres”. Como demonstram Pieri e Fischer (2022), a perspectiva social em torno do migrante é completamente dissonante no Brasil. A construção de uma imagem de dificuldade, de problema, de “roubo de espaço” é constantemente observada. Além disso, a percepção de acesso a direito básicos por esses migrantes varia bastante no âmbito social. Enquanto alguns consideram isso uma coisa boa, outros sugerem que isso estabelece uma disputa entre o residente nacional e o migrante, seja pelo atendimento médico, a vagas de emprego e acesso a espaços (Pieri; Fischer, 2022).

Sob essa ótica, portanto, as disposições legais em torno do processo migratório e, especificamente, do acesso desses migrantes a condições básicas é, constantemente, permeada por questões “neutras”, isto é, discussões em torno da proteção à segurança e do mercado nacional. No entanto, a ordem parasitária da proteção das estruturas sociais esconde o racismo e a xenofobia intrínsecos nesse processo. Além disso, as justificativas relativas às dificuldades de secretarias nacionais de acolherem esses migrantes, quase sempre, impedem acesso à saúde, educação e auxílio, questões dispostas, tanto no ordenamento jurídico brasileiro, quando em dispositivos internacionais assinados pelo Brasil (ACNUR, 2017; Brasil, 2018; Senger, 2021).

O trabalho de Barros e Martins-Borges (2018) destaca esses problemas como “aspectos sociais do país de acolhimento”, investigando o sofrimento psíquico e a dificuldade de adaptação dos migrantes. A avaliação sob uma ótica jurídica é extremamente importante para compreender quais dispositivos legais estão à disposição para a proteção do migrante, mas observar o viés psicológico é também uma forma de entender quais medidas não estão sendo devidamente aplicadas. A maioria dos relatos indicaram discriminação como um fator primordial nos problemas de adaptação – seja pela nacionalidade, pela cor ou mesmo pela dificuldade de comunicação. Isso leva à dificuldade de integração com os brasileiros, falta de ambientes de acolhimento ou de orientação e, portanto, pouco acesso à saúde de qualidade, ao ensino superior, às formações técnicas ou ao mercado de trabalho.

Nesse sentido, a nova Lei de Migração (Lei nº 13.445/2017), embora oriente juridicamente as ações que devam ser tomadas no que tange à presença de migrantes, sua adaptação e seu acesso aos direitos humanos, esquece que a mudança social e a visão da população sobre o migrante também são elementos

que geram interferência no acesso a serviços básicos de saúde. Basta que se observem as entrevistas realizadas por Senger (2021) aos migrantes haitianos e senegaleses.

> Alguns dos entrevistados acreditam que a saúde seja melhor do que em seus países, já outros divergem e relatam sentir discriminação no momento de ser atendido:
>
> Eu gostei da saúde, não é tanto diferente do meu país, mas aqui tem muito hospital. (C., comunicação pessoal, 2016).
>
> Se tu for lá no hospital falar que tem um problema, eles vão te dar atestado de um dia, daí tu não pode faltar trabalho, só porque é senegalês. Se tu [referindo-se à entrevistadora] for no hospital, eles vão te dar atestado de três dias. (B., comunicação pessoal, 2016).
>
> […]
> Sim, já usei, não foi muito bem atendido, pois o pessoal não entendia, difícil para explicar. Não fui muito bem tratado, fizeram do jeito que fazem com os brasileiros [risos]. (H., comunicação pessoal, 2016) (Senger, 2021, texto digital).

Nesse sentido, embora a política migratória estabeleça e assegure direitos advindos da Constituição Federal e Direitos Humanos, ainda há muitos problemas no acesso a esses serviços. O ACNUR viabiliza verba para compra de medicamentos e destinada a Organizações Não-Governamentais que deveriam trabalhar em conjunto com os hospitais na garantia desse acesso. A mesma realidade é observada em outras áreas, como acesso à moradia e emprego digno, existem organizações e setores do governo responsáveis por essas garantias, mas há uma constante falta do Estado, mesmo com as alterações na lei (Cruz Neto, 2017; Wermuth; Aguiar, 2018; Senger, 2021). Essas observações são extremamente importantes, porque permitem debruçar-se sobre o(s) conceito(s) de segurança humana e entender em que medida
se aplicam à realidade social do migrante haitiano no Brasil.

3.3 Segurança Humana aplicada à Legislação Migratória

Com a criação da Lei nº 13.684/2018, o processo migratório passou a contar com uma lista de princípios e diretrizes que passaram a guiar a política migratória. A integração entre a segurança humana, no sentido de garantir acesso básico a uma série de benefícios e condições sociais, pode ser visualizada em seu artigo 3º:

26

> I – universalidade, indivisibilidade e interdependência dos direitos humanos;
> II – repúdio e prevenção à xenofobia, ao racismo e quaisquer formas de discriminação;
> III – não criminalização da migração;
> IV – não discriminação em razão dos critérios ou dos procedimentos pelos quais a pessoa foi admitida em território nacional;
> V – promoção de entrada regular e de regularização documental;
> VI – acolhida humanitária;
> VII – desenvolvimento econômico, turístico, social, cultural, esportivo, científico e tecnológico do Brasil;
> VIII – garantia do direito à reunião familiar;
> IX – igualdade de tratamento e de oportunidade ao migrante e a seus familiares;
> X – inclusão social, laboral e produtiva do migrante por meio de políticas públicas;
> XI – acesso igualitário e livre do migrante a serviços, programas e benefícios sociais, bens públicos, educação, assistência jurídica integral pública, trabalho, moradia, serviço bancário e seguridade social;
> XII – promoção e difusão de direitos, liberdades, garantias e obrigações do migrante;
> XIII – diálogo social na formulação, na execução e na avaliação de políticas migratórias e promoção da participação cidadã do migrante;
> XIV – fortalecimento da integração econômica, política, social e cultural dos povos da América Latina, mediante constituição de espaços de cidadania e de livre circulação de pessoas;
> XV – cooperação internacional com Estados de origem, de trânsito e de destino de movimentos migratórios, a fim de garantir efetiva proteção aos direitos humanos do migrante;
> XVI – integração e desenvolvimento das regiões de fronteira e articulação de políticas públicas regionais capazes de garantir efetividade aos direitos do residente fronteiriço;
> XVII – proteção integral e atenção ao superior interesse da criança e do adolescente migrante;
> XVIII – observância ao disposto em tratado;
> XIX – proteção ao brasileiro no exterior;
> XX – migração e desenvolvimento humano no local de origem, como direitos inalienáveis de todas as pessoas;
> XXI – promoção do reconhecimento acadêmico e do exercício profissional no Brasil, nos termos da lei; e XXII – repúdio a práticas de expulsão e deportação coletivas (BRASIL, 2017).

A segurança humana, especificamente a proteção à dignidade da pessoa humana, trazida pela Declaração Universal de Direitos Humanos, constitui-se de “fundamento hodierno dos direitos humanos” e tem suporte em convenções internacionais (Rabazoni Junior; Leão Junior, 2019). A demora da adoção dessa estrutura à recepção dos imigrantes no Brasil é motivada, segundo Hoepers (2020), por toda a estrutura histórica que sustentou as primeiras regulamentações. Como explica a autora, o migrar não é um caso de polícia, mas sim um direito humano, o

que pareceu ser deixado de lado em muitas das estruturas jurídicas estabelecidas ao longo dos anos.

27

As mudanças promovidas em 2017, no entanto, levantaram uma série de discussões justamente sobre essa visão humanizada dos imigrantes. O texto pensado para a Lei de Migração que foi aprovado no senado em 18 de abril de 2017 sofreu 20 vetos, suprimindo importantes propostas do projeto original, o que deu margem à possibilidade de manutenção de retrocessos. Fo caracterizada como uma “síntese de descaso do governo”, já que seguia sustentando essa visão discriminatória em relação aos imigrantes em vários aspectos (CONECTAS, 2017). De acordo com a professora do Instituto de Relações Internacionais da Universidade de São Paulo, Deisy Ventura, a regulamentação promovida pelo governo:

> […] é um grande retrocesso. É contra a lei e fora da lei, regulamenta o que não estava previsto e inventa novas normas destrutivas de direitos. Poucas vezes na minha carreira vi uma regulamentação tão ruim, flagrantemente ilegal. Acho que agora, infelizmente, veremos o início de uma ampla batalha judicial – a Defensoria Pública da União já tomou providência e diversas instituições sociais – para fazer com que se anule diversos dispositivos do decreto.
> [...]
> A regulamentação é uma vergonha do ponto de vista técnico e jurídico, além de um grave erro político no momento em que o Brasil deveria regularizar a questão migratória para a nossa própria segurança (Ventura, 2017, texto digital).

Verifica-se que a segurança humana, que diz respeito à preservação da vida em instâncias sociais, culturais, econômicas e de saúde, é realizada sob um condicionamento governamental do que se entende por direito do imigrante. O entendimento que se tem nesse caso é de que o direito governamental age como bem entender, de forma a preservar sua supremacia. Do ponto de vista ético, o governo é um agente do povo reconhecido doméstica e internacionalmente (Rabazoni Junior; Leão Junior, 2019). Existem, observando esse entendimento, preocupações que sugerem que políticas de imigração muito restritas possam gerar distorções como a criação de redes de contrabando de migrantes, considerando que pessoas mais carentes possuem mais dificuldade de acesso. Além disso, isso pode levar a outras vias de acesso ilegais ao país, que aumentam o fluxo de pessoas sujeitas a punições do governo e também afetam os pedidos de asilo para

haitianos que precisam de proteção (Joseph, 2022).

Assim, a integração do conceito de segurança humana é parcial nas políticas migratórias brasileiras. Embora se observe uma evolução da regulamentação de acesso aos imigrantes aos serviços brasileiros, verifica-se também a continuidade de uma noção de “inimigo”, que continua estabelecendo o tom das relações entre o Brasil e os imigrantes. A aproximação com a segurança humana se dá na tentativa de se aproximar de uma estrutura internacional, sem que essa seja, necessariamente, a verdadeira atuação das regulamentações brasileiras (Hoepers, 2020).

3.4 Considerações Finais Sobre o Capítulo

O processo de imigração haitiana ganhou mais força com os eventos de 2010, mas ainda assim pode ser observada ocorrendo em ciclos nos últimos 50 anos. Se de um lado é possível observar uma histórica associação entre imigração e proteção nacional, também se verificou a precariedade da estrutura jurídico-social brasileira para lidar com o fluxo de migrantes, especialmente na falta de estrutura de compreender os diferentes fluxos migratórios ao longo dos anos e nas lacunas de proteção jurídica aos imigrantes. Diante disso, cabe olhar com maior profundidade para esse evento e identificar quais condições foram pré-estabelecidas e como elas afetam a recepção, a adaptação e inserção e o cotidiano desses imigrantes.

Ao se debruçar sobre os aspectos conceituais que unificam o processo migratório ao conceito de segurança humana, percebe-se que preconceito, xenofobia, falta de direitos e estruturas estatais precárias de atendimento ao imigrante são uma realidade no Brasil. No âmbito da Legislação Migratória, verificam-se uma série de lacunas que afetam o acesso dos imigrantes a direitos básicos. Deve-se observar também a crescente no debate em torno da não aceitação desses migrantes, fator que pode dificultar o estabelecimento de políticas ou programas de suporte.

4- CONSIDERAÇÕES FINAIS

O Brasil despontou na quarta onda migratória que assolou o Haiti em 2010 como uma possibilidade de futuro. As relações entre Brasil e Haiti acabaram por facilitar o processo migratório, fomentado pela ideia de um país com muitas possibilidades e acessibilidade. A instabilidade política no Haiti também se configurou como um importante impulsionador do movimento migratório, condição essa que escancarou políticas migratórias que caracterizavam os imigrantes como “inimigos”. Diante disso, essa monografia pode explorar a aproximação do conceito de segurança humana, isto é, a proteção dos direitos humanos sob condições de migração.

Embora o Brasil tenha trabalhado para atender as necessidades decorrentes do ingresso de estrangeiros em território nacional, verifica-se como as estruturas responsáveis por dar suporte a esse grupo estão pouco preparadas no que tange ao acolhimento, apoio, recepção e na instabilidade das políticas referentes à proteção de direitos tão básicos. Há, inclusive, problemas relacionados à integração desses imigrantes, que são delegados às margens da sociedade, seja pelo serviço público, seja pela própria população. É possível compreender o receio na recepção de estrangeiros, mas há também que se considerar as mudanças observadas no mundo todo em relação à integração entre culturas.

No entanto, é possível identificar uma mudança positiva na integração entre a proteção da sociedade civil, seja ela estrangeira ou não, para com as políticas de

suporte aos imigrantes. Mas persiste a ideia de um inimigo, vindo de fora, que precisa ser combatido. Um número significativo de imigrantes haitianos seguem à margem da sociedade e entende-se que a crise econômica sofrida pelo Brasil também pode acentuar essa visão xenofóbica sobre o que vem de fora. Ainda assim, a legislação estabelecida foi o meio encontrado pelo governo brasileiro de acolher essas pessoas e dar a elas uma estrutura melhor de recomeçar a vida.

Deve-se destacar que essa regulamentação é sempre benéfica e imprescindível, mas precisa buscar combater os obstáculos existentes na sociedade, no mercado de trabalho e dentro do próprio governo federal. No entanto, a criação de políticas públicas mais assertivas, que possam combater principalmente o preconceito e marginalização, são extremamente necessárias para que se alcance a dignidade estabelecida pela Declaração Universal dos Direitos Humanos e na Constituição Federal de 1988.

REFERÊNCIAS

BAENINGER, R.; PERES, R. Migração de crise: a migração haitiana para o Brasil. **Revista Brasileira de Estudos de População**, c. 34, n. 1, p. 119-143, 2017. Disponível em: https://www.scielo.br/j/rbepop/a/MzJ5nmHG5RfN87c387kkH7g/?format=pdf & lang=pt. Acesso em: 29 jul. 2023.

BAENINGER, R.; PERES, R.; FERNANDES, D.; SILVA, S. A. da; ASSIS, G. de O.; CASTRO, M. da C. G.; COTINGUIBA, M. P. (Org.) **Imigração Haitiana no Brasil**. Jundiaí: Paco Editorial, 2017. *E-book*. Disponível em: rb.gy/qtaa5u. Acesso em: 27 mar. 2023.

BARROS, C. R. Trajetórias de Trabalho de Haitianos na Região Metropolitana de Belo Horizonte: Apontamentos Iniciais. In: PINTO, J. B. M. BARROS, C. R. (org.) **Desafios contemporâneos para os Direitos Humanos e socioambientais**: análises multidisciplinares. Belo Horizonte: Instituto DH, 2016. *E-book*. Disponível em: https://repositorio.ufmg.br/bitstream/1843/39934/1/carolyneTrajetoriasTrabalho.pdf. Acesso em: 12 set. 2023.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 12 set. 2023.

BRASIL. **Decreto nº 1.641, de 7 de janeiro de 1907**. Institui a Lei Adolfo Gordo. Providencia sobre a expulsão de estrangeiros do território nacional. Poder Legislativo. Disponível em: https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1900-1909/decreto-1641-7-janeiro-1907-582166-norma-pl.html. Acesso em: 12 set. 2023.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941**. Lei das Contravenções Penais. Brasília, DF: Presidência da República, 1941. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3688.htm. Acesso em: 12 set. 2023.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 314, de 13 de março de 1967**. Define os crimes contra a segurança nacional, a ordem política e social e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/1965-1988/del0314.htm#:~:text=Define%20os%20crimes%20contra%20a,social%20e%20d%C3%A1%20outras%20providências.&text=Art.,-1%C2%BA%20T%C3%B4da%20pessoa&text=2%C2%BA%20A%20seguran%C3%A7a%20nacional%20%C3%A9,antagonismos%2C%20tanto%20internos%20como%20externos. Acesso em: 12 set. 2023.

BRASIL. **Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017**. Institui a Lei de Migração. Brasília, DF: Presidência da República, 2017. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/l13445.htm. Acesso em: 12 set. 2023.

BRASIL. **Lei nº 13.684, de 21 de junho de 2018**. Dispõe sobre medidas de assistência emergencial para acolhimento a pessoas em situação de vulnerabilidade decorrente de fluxo migratório provocado por crise humanitária; e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/L13684.htm. Acesso em: 12 set. 2023.

BRASIL. **Lei nº 4.473, de 12 de novembro de 1964**. Dispõe sobre atribuições das autoridades para fiscalizar a entrada de estrangeiros no território nacional, e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1950-1969/l4473.htm. Acesso em: 12 set. 2023.

BUZAN, B.; WAEVER, O.; WILDE, J. **Security:** A New Framework for Analysis. Boulder: Lynne Rienner Publishers, 1998. *E-book*. Disponível em: https://fr.scribd.com/document/171066161/BUZAN-Barry-Security-a-New-Framework-for-Analysis#. Acesso em: 27 mar. 2023.

CAZAROTTO, R. T.; MEJÍA, M. R. G. Repercussão Socioespacial da Imigração Haitiana numa Pequena Cidade: o caso de Encantado – Rio Grande do Sul – Brasil. **RA'e GA – O Espaço Geográfico em Análise**, Curitiba, v. 45, p. 170-186, 2018. Disponível em: https://revistas.ufpr.br/raega/article/view/52355/37560. Acesso em: 27 mar. 2023.

CHATTU, V. K.; KNIGHT, A. W.; KEVANY, S.; SEHOVIC, A. B. Global health diplomacy, health and human security: The ascendancy of enlightened self-interest. **Journal of Education and Health Promotion**, v. 8, n. 107, 2019b. Disponível em: https://www.ncbi.nlm.nih.gov/pmc/articles/PMC6615119/. Acesso em: 13 abr. 2023.

CHATTU, V. K.; KNIGHT, A. W.; REDDY, K. S.; AGINAM, O. Global Health Diplomacy Fingerprints on Human Security. **International Journal of Preventive**

Medicine, v. 10, n. 204, 2019a. Disponível em: https://www.ncbi.nlm.nih.gov/pmc/articles/PMC6921280/. Acesso em: 13 abr. 2023.

CHEMIN, B. F. **Manual da Univates para Trabalhos Acadêmicos**: planejamento, elaboração e apresentação. 4. ed. Lajeado: Editora UNIVATES, 2022. *E-book*. Disponível em: https://www.univates.br/editora-univates/media/publicacoes/315/pdf_315.pdf. Acesso em: 07 mai. 2023.

COMMISSION ON HUMAN SECURITY. **Human Security Now**. New York: UNHCR, 2003. *E-book*. Disponível em: https://digitallibrary.un.org/record/503749. Acesso em: 13 abr. 2023.

CONECTAS - DIREITOS HUMANOS. **Decreto de Temer volta a criminalizar migração**, nov. 2017. Disponível em: https://www.conectas.org/noticias/decreto-de-temer-volta-criminalizar-migracao. Acesso em: 12 set. 2023.

CONECTAS - DIREITOS HUMANOS. **Saiba a importância da Lei da Migração para o Brasil**, set. 2019. Disponível em: https://www.conectas.org/noticias/saiba-a-importancia-da-nova-lei-da-migracao-para-o-brasil. Acesso em: 12 set. 2023.

CONSELHO NACIONAL DE IMIGRAÇÃO (CNIg). Relatório do Projeto “Estudos sobre a migração haitiana ao Brasil e diálogo bilateral”. Belo Horizonte: PUC Minas, fev. 2014. Disponível em: https://oestrangeirodotorg.files.wordpress.com/2017/12/estudo-estudos-sobre-a-migrac3a7c3a3o-haitiana-ao-brasil-e-dic3a1logo-bilateral.pdf. Acesso em: 12 set. 2023.

CONSTANTINO, G. G.; DOMINGUES, F. S. A Imigração haitiana em Canoas. In: SALÃO DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA, 30., 2018, Porto Alegre. **Anais eletrônicos…** Porto Alegre: UFRGS, 2018.

DEMÉTRIO, N. B.; BAENINGER, R.; DOMENICONI, J. de O. S. Imigração Haitiana no Brasil: questão humanitária e reunião familiar. **REMHU, Revista Interdisciplinar de Mobilidade Humana**, Brasília, v. 31, n. 67, p. 177-195, 2023. Disponível em: https://www.scielo.br/j/remhu/a/BXs4sXDDBr4MkNQCwtNKc4m/. Acesso em: 29 jul. 2023.

DESROSIERS, I. A Luta pelo Espaço: a Situação dos Imigrantes Haitianos no Centro de São Paulo. **Espaço Aberto - UFRJ**, Rio de Janeiro, v. 10, n. 2, p. 185-203, 2020.

FIGUEIRA, R. R. Tensões e distensões entre a segurança do estado-nação e os direitos humanos: segurança humana e migrações internacionais sob o olhar da teoria dos direitos fundamentais de Robert Alexy. **Revista de Direitos Humanos em Perspectiva**, Minas Gerais, v. 1, n. 2, p. 90-109, 2015. Disponível em: https://core.ac.uk/download/pdf/210567487.pdf. Acesso em: 29 jul. 2023.

FRANCISCO, M. Artificial intelligence for environmental security: national, international, human and ecological perspectives. **Current Opinion in Environmental Sustainability**, v. 6, 2023. Disponível em:

https://www.sciencedirect.com/science/article/pii/S1877343522001026. Acesso em: 13 abr. 2023.

GALLEGOS, J. R. De la era de la migración al siglo de la seguridad: el surgimiento de “políticas de control con rostro (inhumano)”. **URVIO – Revista Latinoamericana de Estudios de Seguridad,** n. 23, p. 10-28, 2018.

GERHARDT, T. E.; SILVEIRA, D. T. **Métodos de Pesquisa**. Porto Alegre: Editora da UFRGS, 2009. *E-book.* Disponível em: https://www.ufrgs.br/cursopgdr/downloadsSerie/derad005.pdf. Acesso em: 07 mai. 2023.

GUERRA, A. W. A proteção internacional da Pessoa Humana e as Constelações Migratórias. Belo Horizonte: Editora Dialética, 2021. *E-book*. Disponível em: https://books.google.fr/books?hl=pt-BR&lr=&id=iD4iEAAAQBAJ&oi=fnd&pg=PA2&dq=6.2%09Processos+Migrat%C3%B3rios+e+Seguran%C3%A7a+Humana&ots=KwdaQfDjCV&sig=h_sT3l2__sexAcyg9Dp8jxRB8Ds&redir_esc=y#v=onepage&q&f=false. Acesso em: 28 jul. 2023.

HOEPERS, C. A. **Análise da nova política migratória brasileira com foco no acolhimento dos migrantes haitianos**: o visto humanitário como ponto de partida. 2020, 96 f. Monografia (Curso de Direito) – Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2020. Disponível em: https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/218875/AN%C3%81LISE%20DA%20NOVA%20POL%C3%8DTICA%20MIGRAT%C3%93RIA%20BRASILEIRA%20COM%20FOCO%20NO%20ACOLHIMENTO%20DOS%20MIGRANTES%20HAITIANOS%20O%20VISTO%20HUMANIT%C3%81RIO%20COMO%20PONTO%20DE%20PARTIDA.pdf?sequence=3. Acesso em: 12 set. 2020.

JOSEPH, B. **Migração haitiana no Brasil e sua integração no mercado de trabalho:** caso da cidade Toledo/PR. 2022, 58 f. Monografia (Curso de Administração Pública e Políticas Públicas) - Universidade Federal da Integração Latino-Americana, Foz do Iguaçu, 2022. Disponível em: https://dspace.unila.edu.br/xmlui/bitstream/handle/123456789/6599/Migra%C3%A7%C3%A3o%20Haitiana%20no%20Brasil%20e%20sua%20Integra%C3%A7%C3%A3o%20no%20Mercado%20de%20Trabalho%3A%20Caso%20da%20Cidade%20Cascavel-PR?sequence=1&isAllowed=y. Acesso em: 12 set. 2023.

JOSEPH, H. La negrización de las migraciones. In: MIRANDA, B.; DÍAZ, M. P.; ALFARO, Y.; AUDEBERT, C. (Coord.). (**Trans) Fronteriza:** movilidades y diásporas negras en las América. Buenos Aires: CLACSO, 2021. p. 76-85. *E-book*. Disponível em: https://www.academia.edu/52221825/Movilidades_y_di%C3%A1sporas_negras_en_las_Am%C3%A9ricas. Acesso em: 29 jul. 2023.

KALDOR, M. Human Security. **Society and Economy**, v. 33, n. 3, p. 441-448, 2011. Disponível em: https://cn4hs.org/wp-content/uploads/Human-Security-Mary-Kaldor-2011.pdf. Acesso em: 13 abr. 2023.

KELLSTEDT, P. M.; WHITTEN, G. D. **Fundamentos da pesquisa em Ciência Política**. 5. ed. São Paulo: Blucher, 2015.

KNIGHT, W. A.; EGERTON, F. (Eds.) **The Routledge Handbook of the Responsibility to Protect**. Abingdon: Routledge, 2012.

KOSER, K. **Irregular migration, state security and human security:** A paper prepared for the Policy Analysis and Research Programme of the Global Commission on International Migration. [s.l.]: Global Commission on International Migration, 2005. *E-book*. Disponível em: https://citeseerx.ist.psu.edu/document?repid=rep1&type=pdf&doi=cce6e4dd6663dc02347e2a516c016aed8d3bd29e Acesso em: 13 abr. 2023.

LAKATOS, E. M.; MARCONI, M. de A. **Fundamentos de metodologia científica**. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2003.

LIMA, T. C. S. de; MIOTO, R. C. T. Procedimentos metodológicos na construção do conhecimento científico: a pesquisa bibliográfica. **Revista Katálysis**, v. 10, Ed. Especial, 2007. Disponível em: https://www.scielo.br/j/rk/a/HSF5Ns7dkTNjQVpRyvhc8RR/?lang=pt#:~:text=Consiste%20na%20fase%20de%20reflex%C3%A3o,formaram%20o%20processo%20de%20investiga%C3%A7%C3%A3o. Acesso em: 07 mai. 2023.

LOURENÇO, N. Sociedade global, risco e segurança. **Revista de Estudos Constitucionais, hermenêutica e Teoria do Direito**, v. 11, n. 2, p. 211-219, mai./ago. 2019.

METZNER, T. La migración haitiana hacia Brasil: estudió en el país de origen. **Cadernos Migratórios**, n. 6. p. 15-33, 2014

NIETO, C. **Migração haitiana a Brasil:** redes migratórias e espaço social transnacional. Ciudad Autónoma de Buenos Aires: CLACSO, 2014.

OIM - ORGANISATION INTERNATIONALE POUR LES MIGRATIONS. **La migration haïtienne vers le Brésil:** Caractéristiques, opportunités et enjeux. Buenos Aires: OIM, 2014. *E-book*. Disponível em: https://publications.iom.int/system/files/pdf/cuaderno_migratorio_no6_fr.pdf. Acesso em: 12 set. 2023.

PARIS, R. Human Security - Paradigm Shift or Hot Air? **International Security**, v. 26, n. 2, p. 87-102, 2001. Disponível em: https://aix1.uottawa.ca/~rparis/Paris.2001.IS.Human%20Security.pdf. Acesso em: 27 mar. 2023.

PIOVESAN, F. Migrantes sob a perspectiva dos Direitos Humanos. **Revista Praia Vermelha – Estudos de Política e Teoria Social**, v. 25, n. 1, p. 15-25, 2015. Disponível em: https://revistas.ufrj.br/index.php/praiavermelha/article/viewFile/5402/3977. Acesso em: 13 abr. 2023.

RABAZONI JUNIOR, R. B.; LEÃO JUNIOR, T. M. de À. Imigração Haitiana no Brasil: Uma análise à luz do princípio da dignidade da pessoa humana e do direito à vida.

Revista do Instituto de Direito Constitucional e Cidadania, Londrina, v. 4, n. 1, p. 148-162, ago. 2019.

REDIN, G.BARBOSA, J. G. Da Segurança Internacional à Segurança Humana: Implicações do instituto jurídico do Refúgio e o caso da política externa bilateral Brasil – Haiti na questão imigratória. **Boletim Meridiano 47**, v. 15, n. 141, p. 10-17, jan./fev. 2014.

ROCHA, R. M. de A. O histórico da segurança humana e o (des)encontro das agendas de desenvolvimento e segurança. **Revista Carta Internacional**, Belo Horizonte, v. 12, n. 3, p. 104-129, 2017.

SASAKI, E. M.; ASSIS, G. M. de. Teoria das migrações internacionais. In: ENCONTRO NACIONAL DA ABEP, 12., 2000, Caxambu. **Anais eletrônicos…** Caxambu: [s.l.], 2000. p. 1-19.

SEITENFUS, R. **A ONU e a epidemia de cólera no Haiti.** São Paulo: Editora Alameda, 2018.

SENADO NOTÍCIAS. **Aloysio Nunes comunica apresentação de projeto em benefício de imigrantes**, ago. 2023. Disponível em: https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2013/08/16/aloysio-nunes-comunica-apresentacao-de-projeto-em-beneficio-de-imigrantes. Acesso em: 12 set. 2023.

SILVA, G. C. da. **Visto Humanitário Climático:** a gestão da migração induzida pelo aquecimento global. 2022, 38 f. Monografia (Curso de Direito) – Universidade Federal de Pernambuco, Recife, 2022. Disponível em: https://repositorio.ufpe.br/bitstream/123456789/48705/9/TCC%20-%20Gabriela%20Cordeiro%20da%20Silva.pdf. Acesso em: 27 mar. 2023.

SILVA, M. B. O.; PEREIRA JUNIOR, D. G. Segurança Humana no Brasil e a nova lei da migração: um estudo comparativo. **MISES: Interdisciplinary Journal of Philosophy, Law and Economics**, v. 7, n. 1, p. 45-*61, nov. 2018. Disponível em: https://www.redalyc.org/journal/5863/586364222003/html/. Acesso em: 27 mar. 2023.

SOUSA, A. S. de; OLIVEIRA, G. S. de; ALVES, L. H. A pesquisa bibliográfica: princípios e fundamentos. **Cadernos da Fucamp**, v. 20, n. 43, p. 64-83, 2021.

STUMPF, J. The Crimmigration Crises: Immigrants, Crime & Sovereign Power. **American University Law Review**, v. 56, n. 2, p. 368-419, 2006. Disponível em: https://digitalcommons.wcl.american.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=1274&context=aulr. Acesso em: 12 set. 2023.

SULEIMAN, M. D. Human Security and Society (a study concept and interrelationships). **Aydın İnsan ve Toplum Dergisi**, v. 8, n. 2, p. 121-154, 2022. Disponível em: https://dergipark.org.tr/en/download/article-file/2494052. Acesso em: 13 abr. 2023.

TADJBAKHSH, S. **Human Security:** Concepts and Implications with an Application to Post-Intervention Challenges in Afghanistan. Paris: Centre d'études et de recherches internationals - Sciences Po, 2005. *E-book*. Disponível em:

https://www.sciencespo.fr/ceri/sites/sciencespo.fr.ceri/files/etude117_118.pdf. Acesso em: 13 abr. 2023.

VAZ, G. Trajetória Migrante: um olhar sobre o processo migratório venezuelano em Chapecó (SC). 2022, 69 f. Monografia (Curso de História) – Universidade Federal da Fronteira Sul, Chapecó, 2022. Disponível em: https://rd.uffs.edu.br/bitstream/prefix/6605/1/VAZ.pdf. Acesso em: 28 jul. 2023.

VENTURA, D. “O regulamento da Lei da Migração é uma catástrofe”, diz o especialista. **Carta Capital**, nov. 2017. Disponível em: https://www.cartacapital.com.br/politica/regulamento-da-lei-da-migracao-e-uma-catastrofe-diz-especialista/. Acesso em: 12 set. 2023.

WÆVER, O.; ESTRADA, R. D.; MATTOS, F. P. Securitização e dessecuritização. **Monções: Revista de Relações Internacionais da UFGD**, v. 4, n. 8, p. 237-275, 2015.

XAVIER, A. I. Da Segurança Humana: os Nexos e a Securitização da Gestão de Crises Europeias no Mediterrâneo. **Nação e Defesa**, n. 160, p. 57-77, dez. 2021. Disponível em: https://www.idn.gov.pt/pt/publicacoes/nacao/Documents/NeD160/NeDef160_4_AnaIsabelXavier.pdf. Acesso em: 27 mar. 2023.